



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 121/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 07/06/22

PROCESSO : 22101.000556/2021.33

REQUERENTE : ATACADÃO

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO REALIZADO A MAIOR – DILIGÊNCIA REALIZADA – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

A empresa **ATACASÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **75.315.333/0179-31** e CGF sob o nº **24.028054-8**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 4.067,52** (quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), sobre a alegação de recolhimento a maior, referente a aquisição de mercadorias constante na nota fiscal de nº **000.018.598**, expedida em 25.09.2020 pela empresa Panneleve Indústria e Comércio Ltda.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos, com planilha de cálculo;
- Procuração nomeando procurador;
- RG e CPF do Procurador nomeado;
- Cópias da Guia de DARE, com comprovantes de pagamento;
- Relatório de lançamento agrupados por substituição tributária nas entradas;
- Cópia da NFe nº **000.018.598**;

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 66 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, após análise dos documentos

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000556/2021 33

FLS.02

apensos ao processo e em conformidade com o Parecer 4 (SEI 1641404) emitido pelo Agente Márcio Aparecido Picolli, concluiu que não assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que o cálculo do imposto devido na operação está correto, de acordo com a legislação vigente.

Assim, manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido no valor de **R\$ 4.067,52** (quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

É o relatório.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA RELATORA

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **ATACADÃO S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº **75.315.333/0179-31** e CGF sob o nº **24.028054-8**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei Estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

- Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
- I - qualificação do requerente:
    - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
    - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
  - II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
  - III - cópia dos seguintes documentos:
    - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
    - (...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.000556/2021 33

FLS.03

legais, bem como a constatação das exigências e diligências devidamente atendidas, assim como ficou comprovado que o cálculo de imposto devido na operação está de acordo com a legislação vigente.

Ressaltando ainda a nota fiscal, no caso em tela, a operação não informa o percentual de crédito aproveitável e também não há nenhum destaque de ICMS nos campos próprios do ICMS Normal.

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e não possui regime de pagamento vinculado ao Simples Nacional (DAS) e desta forma voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 4.067,52** (quatro mil e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.000556/2021 33

FLS.04

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**ATACADÃO,**

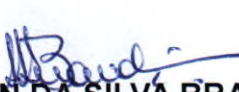
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente


  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado